



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO**  
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

**Termo de Decisão –Pregão Eletrônico – 05/2024**

Delmar Hoff, na condição de Prefeito Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de Recurso interposto pela empresa DAIANA ZIMMERMANN LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2024, requerendo a inabilitação da empresa LCM INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS, diante da não comprovação que o equipamento licitado, possui NR 12.

A fim de evitar tautologia, remeto às razões e fundamentos manifestados em decisão exarada por pregoeira, ratificado por parecer jurídico, que decide pelo não conhecimento e desprovimento do recurso, considerando que sua fundamentação foi baseada em legislação revogada, prevalecendo a Lei Federal nº 14.133/2021, que não exige a apresentação do laudo NR 12 juntamente com a proposta, primado pelo princípio da boa-fé dos participantes

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 27 de março de 2024

**DELMAR HOFF**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA DAIANA ZIMMERMANN LTDA**

**OBJETO:** Recursos Administrativos no Pregão Eletrônico 05/2024

**PARECER JURÍDICO**

Recursos contra a vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2024, quanto ao momento para a apresentação de documentos.

É o breve Relatório. Passamos a analisar:

De início, cumpre ressaltar que a administração deve primar pelo princípio da isonomia dando a todos os interessados a oportunidade de participarem do certame, de modo a ampliar o caráter competitivo, previsto na Lei nº 14.133 e na Constituição Federal em seu art. 37, XXI onde resta assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

Os processos licitatórios devem observar entre outros princípios o da economicidade previsto na Constituição Federal em seu artigo 70 e no artigo 3º da Lei 8.666/93, ou seja, devem buscar o melhor valor na contratação a ser perfectibilizada, observados critérios de qualidade e onerosidade, reprise-se. Ou seja, o processo deverá buscar a melhor qualidade e o maior benefício econômico.

Os Recursos apresentados são tempestivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Estamos diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Isso posto, a autoridade superior deve acatar a decisão para homologar a decisão exarada pela Pregoeira.

É o parecer.

Portão- RS, 26 de março de 2024.

Alexandre Takeo Sato  
Procurador-Geral do Município  
0-819840336

## PREGÃO ELETRÔNICO 05/2024

A/C PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS

Quanto ao recurso interposto pela licitante DAIANA VOGEL ZIMMERMANN LTDA, entendo pelo seu não conhecimento, por sua fundamentação ter se baseado estritamente nas leis 8.666/93 e 10.520/02, dispositivos legais revogados e que não continham previsões que foram trazidas pela nova lei 14.133/2021.

Mas para que não haja qualquer novo questionamento, passa-se a análise do mérito do recurso:

*“Sobre a necessidade de se exigir o Laudo Técnico conforme NR n.º 12, esta deverá comprovar juntamente com sua proposta final e não na entrega do equipamento”*: Não há previsão no edital da necessidade da entrega neste laudo juntamente com a proposta. No descritivo do item ficou determinado que o equipamento deveria ter o Laudo NR 12, mas não foi fixado quando essa comprovação deveria ocorrer. Aos participantes do certame pressupõe a boa-fé.

O princípio da boa-fé objetiva cria deveres anexos à obrigação principal, os quais devem ser também respeitados por todas as partes envolvidas. Dentre tais deveres, há o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual, que, uma vez descumprido, implicará inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa (violação positiva do contrato).

Ainda, a Lei 14.133/21 prevê em seu artigo 64 que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo** em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Portanto, como não há previsão no edital para a entrega do Laudo juntamente com os demais documentos de habilitação, e nem da proposta, ao Pregoeiro é concedida a prerrogativa, fixada em lei, de solicitar diligência posterior para a comprovação da condição pré-existente.

Diante dos argumentos acima indicados, opina pelo totalmente desprovimento do recurso apresentado pela empresa DAIANA VOGEL ZIMMERMANN LTDA.

Atenciosamente;

CAROLINA  
MARTINS PEREIRA

Assinado de forma digital por  
CAROLINA MARTINS PEREIRA  
Dados: 2024.03.26 08:25:26  
-03'00"

**Carolina Martins Pereira**

**Pregoeira Substituta**